



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 68/2025.

Projeto de Lei: 62 de 30 de setembro de 2025.

Autor: Executivo Municipal.

Matéria: Estabelecer, em cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e à Lei Orgânica Municipal, as metas e diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício seguinte.

Relator: Lucas Justin Vieira

Conclusão: Favorável

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026.

Relatório

O Projeto de Lei nº 62, de 30 de setembro de 2025, tem por finalidade estabelecer, em cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e à Lei Orgânica Municipal, as metas e diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício seguinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Parecer

A iniciativa para a apresentação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 165, II, da Constituição Federal e dispositivos correlatos da Lei Orgânica Municipal. A matéria insere-se no processo legislativo orçamentário, que compreende o Plano Plurianual (PPA), a LDO e a LOA.

Logo, o projeto é de iniciativa legítima, atendendo à competência constitucional e orgânica do Executivo municipal.

O projeto segue a estrutura exigida pela Constituição Federal (art. 165, § 2º), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º e seguintes da LC nº 101/2000) e pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Observa-se, em especial, previsão de anexos de metas e riscos fiscais (art. 4º, §§ 1º a 3º, da LRF); inclusão de regras sobre pessoal, dívida, receitas e alterações tributárias; definição de diretrizes para elaboração e execução do orçamento (arts. 5º a 10 do PL); e observância dos limites constitucionais e legais quanto às despesas de pessoal (arts. 52 a 56 do PL e art. 20 da LRF).

Não há vício de forma, tampouco afronta à Lei Orgânica ou às normas gerais de direito financeiro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A proposta está em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e equilíbrio fiscal, consagrados nos arts. 37 e 167 da Constituição Federal e na LRF. Também respeita o princípio da transparência, determinando a realização de audiências públicas (art. 12 do PL), conforme exigência do art. 48 da LRF.

Não há previsão de medidas que violem o princípio da separação dos poderes ou que impliquem delegação indevida de competência legislativa. As disposições sobre a execução provisória (art. 31), abertura de créditos adicionais (art. 26 e seguintes) e execução das emendas parlamentares (arts. 33 a 37) estão alinhadas com o art. 166 da CF.

O projeto estabelece que a execução orçamentária deverá obedecer ao cronograma financeiro definido por decreto (art. 19), bem como ao acompanhamento quadrimestral de metas (art. 25), ambos compatíveis com o art. 9º da LRF.

As regras sobre limitação de empenho (art. 20) e execução de emendas parlamentares (arts. 33 a 36) estão adequadamente estruturadas e demonstram compromisso com a responsabilidade fiscal e com a previsibilidade da execução orçamentária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A metodologia de cálculo e os parâmetros citados seguem as Instruções Normativas nº 13/2022 e nº 18/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o que reforça a adequação às exigências do controle externo.

Conquanto ao escopo social, a legalidade, constitucionalidade e a técnica legislativa disciplinada na LC 95/98 e art. 53 do Regimento Interno desta casa, o Projeto de Lei nº 62/2025 atende aos requisitos legais e constitucionais, sendo **juridicamente viável sua aprovação**. A medida está amparada na Lei Orgânica do Município, observado os princípios da legalidade e da transparência fiscal, respeitando o processo legislativo adequado e está justificada por demanda concreta da área da saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador